

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *dispõe sobre a dispensa de perícias para a requisição dos benefícios gerados por lei aos portadores de deficiências físicas e mentais.*

RELATOR: Senador **MÃO SANTA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, diferentemente do que dispõe a ementa, pretende dispensar a perícia médica exigida para a concessão de benefícios garantidos em lei aos portadores de **deficiência visual ou cegueira funcional.**

Composto de apenas dois artigos – neles incluída a cláusula de vigência –, a proposição estabelece que os deficientes visuais e cegos funcionais sejam dispensados de perícias para a requisição de benefícios estabelecidos em lei. De acordo com o projeto, essa dispensa só é válida quando o cidadão tem a condição de deficiente registrada na Carteira de Identidade, cabendo à autoridade que emite esse documento determinar os procedimentos periciais para a identificação da deficiência.

Na verdade, o projeto transfere para os órgãos emissores do Registro Geral do cidadão a tarefa de proceder à perícia e de identificar os casos que merecem, ou não, os benefícios governamentais.

Para tanto, o órgão emissor da Carteira de Identidade deverá compor uma junta pericial capaz de decidir pelo benefício ou abster-se de registrar a deficiência visual ou a cegueira funcional, quando identificar a possibilidade de reversão do quadro clínico. Tal determinação consta do § 2º do art. 1º do PLS 330, de 2008, em exame.

Nesses casos, a junta pericial poderá rever sua decisão, mediante comprovação de evolução do quadro clínico relativo à deficiência visual ou à cegueira funcional.

Na justificação, o autor enfatiza que os procedimentos hoje exigidos seriam contrários ao princípio administrativo da economia processual. Ressalta que as pessoas são submetidas a múltiplas perícias paralelas, em órgãos burocráticos diferentes, para a constatação, identificação e o reconhecimento da mesma deficiência que motiva os pedidos de benefícios. Por essa razão, entende que a proposta do PLS nº 330, de 2008, é uma contribuição para amenizar as dificuldades enfrentadas pelos milhares de cidadãos portadores de deficiência visual.

A proposição foi avaliada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que concluiu seu relatório com voto pela aprovação da matéria na forma de substitutivo. Agora na Comissão de Assuntos Sociais, será apreciada em caráter de decisão terminativa.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2008, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Sociais opinar, entre outras coisas, sobre assistência social, proteção e defesa da saúde.

Também estão atendidos, no projeto, os requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Lembramos, a propósito, que o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal (CF) prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social da pessoa com deficiência.

No que diz respeito ao objeto da proposição, como bem enfatizou o relatório da CDH:

“As leis brasileiras concedem alguns benefícios às pessoas com deficiências e exigem que a condição seja atestada mediante avaliação médica ou exame médico-pericial. Em alguns casos, as exigências são definidas em normas infralegais.(...)”

Auxílio-doença, pensão, aposentadoria por invalidez e benefício de prestação continuada são exemplos de outros benefícios direcionados à pessoa com deficiência, cuja manutenção depende de exames médico-periciais periódicos. Mesmo nos casos gravíssimos, como tetraplegia ou deficiência mental severa, o beneficiário não pode se eximir dessa exigência.”

Assim, concordamos com o parecer da CDH quanto ao inegável mérito da proposição. Afinal, a medida evita que a pessoa com deficiência irreversível submeta-se a novos exames médico-periciais sempre que buscar benefícios estabelecidos em leis. Concordamos, também, com a observação daquele colegiado quanto à necessidade de alterações no projeto de maneira a adequá-lo ao que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Segunda a referida norma, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Merecem também reparos a redação da ementa; a restrição do público alvo aos deficientes visuais; a dispensa irrestrita da perícia que causaria sérios transtornos nos âmbitos previdenciário e social; e o registro na carteira de identidade ou registro geral. Por essa razão, é imprescindível apresentar novo texto que reúna as alterações necessárias – texto adequadamente redigido e aprovado na CDH.

### III – VOTO

Em face do exposto, concluímos este relatório com voto pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2008, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2010

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Mão Santa, Relator

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2008

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiências permanentes, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por leis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 21.** .....

.....

.....

§ 3º A deficiência permanente que concorreu para a concessão do benefício de que trata o art. 20 dispensa o beneficiário de se submeter ao exame médico-pericial destinado à avaliação a que se refere o *caput*. (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“**Art. 40-A.** A pessoa com deficiência permanente, atestada por serviço público de saúde ou por junta médica da previdência social, é dispensada de novo exame médico-pericial para a concessão ou a manutenção de benefícios estabelecidos em lei.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica quando o exame destina-se à concessão de benefício previdenciário ou do benefício de que trata o art. 20.

§ 2º A deficiência permanente a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser atestada em documento oficial, válido para todos os fins.”

**Art. 3º** O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 101. ....  
.....  
....

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício, em ambos os casos, seja a invalidez por deficiência permanente são dispensados do exame de que trata *o caput*.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º não se aplica quando o exame destina-se a:

- I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 45;
- II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou do pensionista que se julgar apto;
- III – subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (NR)”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, 1 de setembro de 2010

Senadora **ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais